



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 12 de maio de 2020 - Nº 2441 - Divulgado em 11/05/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Comunicações.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	13
Ata da Sessão.....	13
Comunicações.....	14
3. Atos da 2ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão.....	15
Intimação para Defesa.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	15
Extrato de Decisão.....	15
Extrato de Decisão Singular.....	15
Comunicações.....	16
4. Alertas.....	17
5. Atos da Auditoria.....	22
Intimação para Envio de Documentação.....	22
Intimação para Complementação de Licitação.....	23
6. Atos dos Jurisdicionados.....	24
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	24
Errata.....	26

Intimados: Claudia Aparecida Dias (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, os relatórios dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 1.398/1.414, 2.090/2.186, 2.224/2.229 e 2.232/2.234.

Processo: [06440/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das novas irregularidades constantes no relatório da Auditoria às fls. 2028/2178.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04126/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Citados: Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03009/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2018

Citados: Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2263 - 27/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06395/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "seapl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [04126/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05711/18](#)

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: LUIS ANTONIO SILVA DOS SANTOS (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no



Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02527/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20791/17](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05179/18](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05270/18](#)

Jurisdição: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: JONNY LEOMQUES VIEIRA BATISTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00444/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13750/11](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Gilson Luiz da Silva (Responsável); Diego de França Medeiros (Responsável); Josival Júnior de Souza (Responsável); Expedito Pereira de Souza (Responsável); Rízia Cortez da Silva (Interessado(a)); Kemyson Pierre Dias (Advogado(a)); Gustavo Maia Resende Lucio (Advogado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)); Sheylla Helenuhyth Oliveira Silva Magalhaes Cruz (Advogado(a)); Myrna Maia Resende Lucio (Advogado(a)); Francisca Helania Fernandes da Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Rízia Cortez da Silva, matrícula n.º 2031-1, que ocupava o cargo de Dentista, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00463/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09586/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Euler de Assis Chaves (Gestor(a)); João Bosco Teixeira (Ex-Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Ex-Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Everaldo Correia de Oliveira (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Wladimir Romaniuc Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.586/14, referente Reforma ex-offício do Sr. Everaldo Correia de Oliveira, matrícula nº 500.694-5, 2º Tenente, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A - nº 2077], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00507/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14324/15](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2015

Interessados: José Valério da Silva (Gestor(a)); Antonio Andre Corcino Junior (Ex-Gestor(a)); Luiz Valerio dos Santos (Responsável); Maria Vitoria Pessoa Coutinho targino (Contador(a)); Martha Rafaela da Costa Oliveira (Assessor Técnico); Ferdnando de Oliveira Coriolano (Advogado(a)); Antonio Fabio Rocha Galdino (Advogado(a)); Jonas Nicacio Veras (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das verificações de cumprimentos do Acórdão AC1 - TC - 02912/2016, de 08 de setembro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de setembro do mesmo ano, e do Acórdão APL - TC - 00160/2017, datado de 05 de abril de 2017, divulgado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Jacaraú/PB, exercício financeiro de 2020, Processo TC n.º 00093/20, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade do quadro de pessoal daquele Parlamento Mirim. 2) ORDENAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00471/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12216/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); Moacir Pereira de Moura (Interessado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.216/16, referente Reforma por Invalidez do Sr. Moacir Pereira de Moura, matrícula nº 520.004-1, Cabo lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 1744], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados



pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00438/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01892/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Solonildo Batista dos Santos (Gestor(a)); VALDETE OLIVEIRA DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.892/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Valdete Oliveira dos Santos, matrícula nº 000203, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 00013/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00445/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02441/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); MARIA DO SOCORRO SOUZA PASTOR (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.441/17, referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da Sra. Maria do Socorro Sousa Pastor, matrícula nº 171, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 09/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00446/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02471/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva (Gestor(a)); IRANI BEZERRA NEGREIROS DE SOUSA (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.471/17, referente aposentadoria por invalidez da Sra. Irani Bezerra Negreiros de Sousa, matrícula nº 105, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 06/2016], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00456/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02735/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Responsável); ANTONIO BATISTA FILHO (Interessado(a)); Daniel Oliveira Fernandes de Souza (Interessado(a)); IRACY FRANCISCA DE SOUZA BATISTA (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Antônio Batista Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00459/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06260/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza (Responsável); CARLOS ROBERTO DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã - IPSEC ao Sr. Carlos Roberto da Silva, matrícula n.º 423, que ocupava o cargo de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00464/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06723/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Diego de França Medeiros (Responsável); Gilson Luiz da Silva (Responsável); Emanuely Batista de Souza (Interessado(a)); Janete Barbosa de Araújo (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Janete Barbosa de Araújo, matrícula n.º 3945, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00460/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08371/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Gestor(a)); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); JOSE EUSTAQUILINO CARLOS (Interessado(a)); MARIA DULCE DE MELO CARLOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.371/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Eustaquilino Carlos, matrícula nº 742, Enfermeiro, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Maria Dulce de Melo Carlos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 202/2006], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00466/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14388/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); MARIA DE FATIMA DA SILVA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSUR a Sra. Maria de Fátima da Silva, matrícula n.º 0038025, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00469/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15102/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Responsável); TERESA DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSUR a Sra. Teresa da Silva Barbosa de Oliveira, matrícula n.º 52.381, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Rita/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00475/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15701/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); EDILEUZA MOREIRA BRITO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.701/17, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Srª Edileuza Moreira Brito, matrícula nº 00817, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 060/2017], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00457/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17477/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ANTONIO LEAO NASCIMENTO (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEAO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.477/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antonio Leão do Nascimento, matrícula nº 21.617-8, Técnico em Administração, lotado na Secretaria Municipal de Administração, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Lourdes Oliveira Leão, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 031/2017], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00474/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18538/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); MARIA JOSE DE BARROS (Interessado(a)); Egilson de Oliveira (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Maria José de Barros, matrícula n.º 60321, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00448/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02507/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); ADELMA TAVARES DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.507/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Adelmá Tavares dos Santos, matrícula nº



020467-6, Regente de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 003/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00478/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06777/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Responsável); JOSEFA CALIXTO VELEZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Josefa Calixto Velez, matrícula n.º 748-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00455/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06908/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); MARIA GERVAZIO DA CRUZ (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.908/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Gervásio da Cruz, matrícula nº 759-05, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 013/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00458/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07113/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)); SEVERINA SOUZA MONTEIRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.113/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Severina Souza Monteiro, matrícula nº 020528-1, Auxiliar de Ensino, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 012/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00480/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07117/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1996

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Responsável); VITÓRIA MARIA PEREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Vitória Maria Pereira, matrícula n.º 237-05, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00481/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07264/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1995

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Responsável); MARIA JOSÉ MARQUES DA NÓBREGA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Maria José Marques da Nóbrega, matrícula n.º 171-05, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00483/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07344/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1982

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Responsável); ANA MUNIZ ARAÚJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Ana Muniz Araújo, matrícula n.º 25-05, que ocupava o cargo de Auxiliar de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00484/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07386/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1994



Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Responsável); CICERA MACEDO DE SOUSA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Queimadas - IPM a Sra. Cícera Macedo de Sousa, matrícula n.º 790-05, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Queimadas/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00485/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07391/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); EDLENE RAMOS DURVAL FONSECA (Interessado(a)); SEVERINO PASSOS DA FONSECA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM ao Sr. Severino Passos da Fonseca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00486/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08064/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Andrade Barbosa (Responsável); Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); GERALDA MARIA DO NASCIMENTO MORENO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Geralda Maria do Nascimento Moreno, matrícula n.º 127, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00487/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10369/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Responsável); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOSÉ ANACLETO DA SILVA (Interessado(a)); Maria da Penha da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJ/P a Sra. Maria da Penha da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta

data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00465/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10543/18](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Galvao da Silva (Gestor(a)); Jefferson Stefânio Laurentino de Andrade (Interessado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 10.543/18, que trata de denúncia formulada pela Empresa JS Assessoria e Consultoria em Licitação - CNPJ nº 22.195.782/0001-02, contra atos da Prefeitura Municipal de Juru PB, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 05/2018, modalidade Tomada de Preços, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica, do Parecer do Ministério Público e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Conhecer da presente DENÚNCIA; 2) Julgá-la PROCEDENTE, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial; 3) COMUNICAR a presente decisão à Empresa Denunciante e seu Advogado, bem como ao jurisdicionado; 4) RECOMENDAR a atual Administração do Município de Juru-PB, no sentido de rever na elaboração dos próximos Editais de Licitações para obras e serviços de engenharia a seu encargo, os pontos objeto de restrição e questionamento técnico analisados nos nestes autos; 5) DETERMINAR à Unidade Técnica que o exame da execução do contrato decorrente do referido certame e seus efeitos financeiros, no âmbito do Processo TC nº 12615/18. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00468/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11267/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Ana Maria Simao de Lima Leite (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 11.267/18, referente à Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sra. ANA MARIA SIMÃO DE LIMA LEITE, matrícula n.º 5144, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB, ACORDAM os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR LEGAIS o ato concessivo da aposentadoria da beneficiária, Sra. ANA MARIA SIMÃO DE LIMA LEITE, conforme Portaria nº 015/2018, e o correspondente cálculo dos proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. 2. RECOMENDAR ao Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PATOSPREV, no sentido de que se abstenha de conceder aposentadorias sem a certificação do INSS do tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00470/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11765/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)); Sizenando Francisco Alves (Interessado(a)); Sizenando Francisco Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.765/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Ana Soares Alves, matrícula nº 10043, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiário o Sr. Sizenando Francisco Alves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 018/2018], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00473/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12341/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Jose Gomes da Silva (Gestor(a)); Jose Gomes da Silva (Interessado(a)); Maria de Fatima Pereira Melo (Interessado(a)); Maria de Fatima Pereira Melo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.341/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Francisco Aldair de Melo, matrícula nº 18216, Monitor de Peti, lotado na Secretaria Municipal da Assistência Social, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Fátima Pereira Melo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 029/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00482/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12502/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Francisco de Sales Mendes Junior (Gestor(a)); Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Maikon Roberto Minervino (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12.502/18, que tratam da análise de legalidade do Pregão Presencial nº 24/2018, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB, relativa ao exercício de 2018, durante a gestão do Prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, ACORDAM os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, em consonância com o Ministério Público especial junto a este Tribunal, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 24/2018, bem como os Contratos nº 176/2018 e nº 177/2018, dele decorrentes, realizados pela Prefeitura Municipal de Patos/PB; 2. Recomendar ao atual Mandatário Municipal de Patos/PB, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00477/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [13947/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); JOANA DARCI DE BARROS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.947/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Joana Darc de Barros, matrícula nº 16.780-1, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº Portaria AP nº 271/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00479/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14815/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Ex-Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); ADÉLIA DE SALES MOREIRA NEPOMUCENO (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.815/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Adélia de Sales Moreira Nepomuceno, matrícula nº 12.284-0, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Saúde acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 412/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00476/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16023/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Edvan de Souza Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.023/18, referente aposentadoria por invalidez do Sr. Edvan de Souza Ferreira, matrícula nº 33.713-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 515/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00472/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16032/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)); Marly Pereira de Moraes Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.032/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Srª Marly Pereira de Moraes, Matrícula nº 0445, Professora A1 – Nível Superior, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,



em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 12/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 00467/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16100/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Felismina Mariano da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.100/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Felismina Mariano da Silva, matrícula nº 16.426-7, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 490/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00488/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16220/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Jose Vituriano da Silva (Interessado(a)); Doralice Maria Porciano (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Doralice Maria Porciano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00462/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [16529/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Marcelo Siqueira de Souza (Interessado(a)); DAVI CAITANO DE SOUZA (Interessado(a)); Manoella Conceicao de Souza (Interessado(a)); Marcelly Barbosa de Souza (Interessado(a)); Margarida Caetano da Silva (Interessado(a)); Maria Julia Caitano de Souza (Interessado(a)); Sofia Nascimento de souza (Interessado(a)); Luciano Jose de Farias Xavier (Interessado(a)); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.529/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Marcelo Siqueira Souza, Guarda Municipal, Matrícula nº 0001332, lotado na Guarda Municipal, tendo como beneficiários: Margarida Caitano da Silva (Companheira); Marcelly Barbosa de Souza (Filha); Maria Júlia Caitano de Souza (Filha); Sofia Nascimento de Souza (Filha); Davi Caitano de Souza (Filho) e Manoella Conceição de Souza (Filha), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULARES os atos

concessivos (Portarias nº 22/2018; nº 23/2018; nº 24/2018; nº 25/2018; nº 26/2018 e nº 27/2018), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 00489/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17942/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável); Hugo Leonardo Silva de Souza (Interessado(a)); Vania Cristina Pontes de Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - IPAM a Sra. Vânia Cristina Pontes de Araújo, matrícula n.º 8915, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00453/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18623/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SEVERINA GONÇALVES DO REGO NASCIMENTO (Interessado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.623/18, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais da Srª Severino Gonçalves do Rêgo Nascimento, Matrícula nº 150.864-4, Engomadeira, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 1764], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 00490/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02103/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Marilda Coelho da Silva (Interessado(a)); Enio silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Marilda Coelho da Silva, matrícula n.º 1228, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de



Educação do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00449/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02553/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Gerson Machado Ribeiro (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.553/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Gerson Machado Ribeiro, matrícula nº 25.771-1, Professor de Educação Básica II, lotado na, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 592/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00439/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03348/19](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes (Responsável); Germano Jose Freire de Araujo Junior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência n.º 026/2018 e do Contrato PJU n.º 020/2019, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a reforma e ampliação do Complexo Educacional da Escola Estadual de Ensino Fundamental José Soares de Carvalho, localizada no Município de Guarabira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos presentes autos eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento deste caderno processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 00452/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04189/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria das Graças Soares de Barros (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.189/19, referente aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição da Sra. Maria das Graças Soares de Barros, matrícula nº 28.524-2, Orientador Educacional, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura,

acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº AP nº 043/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00454/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04984/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Severino Araujo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.984/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Severino Araújo, matrícula nº 27.174-8, Cirurgião Dentista, lotado na Secretaria Municipal da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 021/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00461/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08714/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Genilsa Lima Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.714/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Genilsa Lima Ferreira, matrícula nº 28.812-8, Professor da Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 232/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00491/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10038/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria de Lourdes Almeida de Meneses (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria de Lourdes Almeida de Meneses, matrícula n.º 11.382-4, que ocupava o cargo de Escriturário, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio



Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00492/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [11409/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Erivaldo Henriques de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP ao Sr. Erivaldo Henriques de Lima, matrícula n.º 022, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00493/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12148/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Vania Maria Cavalcanti Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Vânia Maria Cavalcanti Araujo, matrícula n.º 9062, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00494/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12275/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Felipe da Silva Junior (Responsável); Leni de Brito Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio - IPSEER a Sra. Leni de Brito Silva, matrícula n.º 450147, que ocupava o cargo de Monitora de Creche, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Remígio/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00495/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15673/19](#)

Jurisdição: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Veralucia Silva Macena (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Veralucia Silva Macena, matrícula n.º 2002879, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00496/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15805/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Vanderlei Araujo de Lima (Interessado(a)); Maria das Vitórias Cunha Lima (Interessado(a)); Rodrigo Guilherme de Medeiros Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP a Sra. Maria das Vitórias Cunha Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00497/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18315/19](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Jose Luiz da Costa (Interessado(a)); Neuza da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Neuza da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00450/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18779/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); GILMAR DOS SANTOS BATISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.779/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Gilmar dos Santos Batista, matrícula nº 093.791-6, Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado da



Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1868], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00447/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [18968/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Edna Maria das Neves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.968/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Edna Maria das Neves, matrícula nº 11322, Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria nº 0167/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 00498/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19064/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); ADEMIR MELO DOS SANTOS (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Ademir Melo dos Santos, matrícula n.º 57.547-0, que ocupava o cargo de Oficial de Justiça, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00499/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [19421/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maria Dalva Dias (Responsável); Maria da Luz do Amaral Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Maria da Luz do Amaral Dantas, matrícula n.º

0011-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00500/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20085/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Nilva Souto de Sousa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA a Sra. Nilva Souto de Sousa, matrícula n.º 1315, que ocupava o cargo de Bordadeira, com lotação na Secretaria de Ação Social do Município de Arara/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00501/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20147/19](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Responsável); Maria Duarte dos Santos Candido (Interessado(a)); Jose Candido Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA ao Sr. José Cândido Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00502/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [20318/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Francisca Cleonice de Lima Dias (Responsável); Maria da Luz Dantas Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira - IPSENP a Sra. Maria da Luz Dantas Pereira, matrícula n.º 0067-1, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 00503/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22092/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Alves Xavier Júnior (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. José Alves Xavier Júnior, matrícula n.º 27.046-6, que ocupava o cargo de Odontólogo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00504/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [22729/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Maria Edileusa Silva Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Maria Edileusa Silva Costa, matrícula n.º 2012181, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00443/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02360/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); João Lopes Barbosa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 02360/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. João Lopes Barbosa, matrícula n.º 08.946-0, Artífice, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 589/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00505/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02500/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Ana Maria da Silva Carneiro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Ana Maria da Silva Carneiro, matrícula n.º 15.735-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Receita do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00451/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03262/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Onofre Ferino de Medeiros (Gestor(a)); Joao Francisco Duarte (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 03.262/20 referente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. João Francisco Duarte, matrícula n.º 00462-2, Motorista D, lotado na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º AP n.º 03/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 07 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00506/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04341/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Responsável); Teresinha Maria Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho - IPAM a Sra. Teresinha Maria Dantas, matrícula n.º 00137-1, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Frei Martinho/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00440/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07042/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2018

Interessados: Neuma Rodrigues de Moura Soares (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 020/2018, implementado pelo Município de Caldas Brandão/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados aos abastecimentos dos veículos da frota da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os

Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Ato: Acórdão AC1-TC 00441/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08421/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Saionara Lucena Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Montadas/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2020, objetivando as aquisições de materiais de construção destinados a diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 - TC - 00032/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00442/20

Sessão: 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08875/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Genival Bento da Silva (Responsável); Luciana Paula de Oliveira Silvino (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Casserengue/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2020, objetivando as aquisições de materiais de construção diversos destinados ao atendimento das necessidades da administração da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 - TC - 00033/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00036/20

Processo: [09400/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Gláucia Kaline Alves da Fonseca (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Inspeção Especial de Licitação e Contrato Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Valdinele Gomes Costa Interessada: Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho Ante o exposto: a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos desta Corte de Contas, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte do Município de Cacimba de Dentro/PB, tendo como base a Tomada de Preços n.º 002/2020, até decisão final do Tribunal. b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivas pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL da mencionada Comuna, Sra. Gláucia Kaline Alves da Fonseca Carvalho,

CPF n.º 071.316.114-09, e, na eventualidade da efetiva realização da licitação em apreço, a empresa vencedora do procedimento apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 93/98.

Ata da Sessão

Sessão: 2823 - 12/03/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial

Texto da Ata: Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, às nove horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos. Dando início à Pauta de Julgamento, foram solicitados inversões de pauta dos itens 40 (Processo TC n.º 03830/15), 02 (Processo TC n.º 20856/17) e 39 (Processo TC n.º 20139/17). Desta forma em, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "J" RECURSOS – Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 03830/15. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em tomar CONHECIMENTO do Recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, RENETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator Fernando Rodrigues Catão. Processo TC n.º 20739/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12699. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "J" RECURSOS - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC n.º 20856/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dra. Ana Cristina Costa Barreto, OAB/PB 12699. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO mantendo-se in totum os termos do aresto censurado. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC n.º 07481/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 19773/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULARES o Pregão Presencial n.º 083/2019, realizado pela Secretaria de Estado da Administração e RECOMENDAR o atual gestor. NA CLASSE "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 13574/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, no tocante à ilegalidade da nomeação do Sr. Franiquelson, APLICAR MULTA à Sra. Alcilene Berto da Silva, no valor de R\$ 3.098,13, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal e TRASLADAR a

presente decisão aos autos do PAG/2020 (Processo TC 00172/20), determinando o acompanhamento pela Auditoria quanto ao restabelecimento da legalidade no decorrer do exercício. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC nº 02463/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS o referido instrumento convocatório, RECOMENDAR ao Prefeito da Comuna de Areial/PB, Sr. Adelson Gonçalves Benjamin e DETERMINAR a anexação do presente feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Areial/PB, relativos ao exercício financeiro de 2019. NA CLASSE “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04850/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER a denúncia em epígrafe, COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida nestes autos e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Processo TC nº 14355/19. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou a Auditoria, pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em CONHECER a denúncia em epígrafe e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto. NA CLASSE “H” – ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 01866/15. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em AASINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) ao atual Presidente do Instituto de Previdência e Assistência de Santa Helena (PB), Sr. José Eder Gomes Parnaíba. Processos TC 01965/16, 15225/17, 20294/17, 00652/18, 10026/19, 10224/19, 19063/19, 22277/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 06023/17, 19574/18, 19589/18, 03227/19, 07387/19, 14885/19, 20188/19. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 01939/16, 02223/16, 18591/17, 20662/17, 08365/18, 09703/18, 08715/19, 08959/19, 11392/19, 12129/19, 13499/19, 18723/19, 19406/19, 19894/19, 22623/19 . Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 21 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 07 DE MAIO DE 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04097/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05219/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Paulo Porto de Carvalho Junior (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14481/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15471/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15472/18](#)

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09833/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17461/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21023/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22653/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01180/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020



Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08197/20](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Citados: Fábio Tyrone Braga de Oliveira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08201/20](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2020
Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2996 - 09/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: [05786/18](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Intimados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [10614/16](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015

Intimados: Maria das Graças Leite Palhano (Interessado(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [17462/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018

Intimados: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias
Nota: Para se pronunciarem sobre a nova irregularidade indicada pela Auditoria (fls. 1182/1188).

Processo: [17806/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2018

Intimados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [13571/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Processo: [09346/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020

Intimados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16678/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00493/20
Sessão: 2985 - 17/03/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial
Processo: [00683/16](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2015
Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho (Gestor(a)); Expedito Lopes da Silva (Interessado(a)).
Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária do Senhor Expedito Lopes da Silva, formalizado pela Portaria nº 523/2015 - fls. 62, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 17 de março de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00053/20
Processo: [09141/20](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2020
Interessados: Maesio Tavares de Melo (Gestor(a)); Joao Alfredo Agra de Medeiros Napoles (Interessado(a)).
Decisão: JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande OBJETO: Pregão Eletrônico nº 2.05.003/2020 para registro de preços ASSUNTO: aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no exercício de 2020 RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande. Pregão Eletrônico nº 2.05.003/2020, para registro de preço, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Assistência Social. Análise feita pela Auditoria apontando irregularidades/falhas no Edital. Emissão de decisão monocrática alertando os responsáveis que desconsiderem as exigências contidas nos Itens 8.3.2, "a" e "g" do Edital, sob pena de ser considerada irregular a Licitação. Recomendação. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das constatações da Auditoria. RELATÓRIO Trata-se de análise do Pregão Eletrônico nº 2.05.003/2020, para registro de preços, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, no exercício de 2020. A DIGM VI, em seu relatório de fls.

58/67, após a análise do Edital, apresentou as seguintes constatações: 1. Ausência de previsão legal para exigência de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de expedição de até 180 dias em relação à data de abertura da licitação (Item 8.3.2, “a” do Edital), considerando o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93; 2. Ausência de previsão legal para a exigência na fase de habilitação de alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura da sede do licitante (Item 8.3.2, “g” do Edital), tendo como norte o rol taxativo indicado pelo artigo 29 da Lei nº 8.666/93; 3. Ausência de divulgação de Edital, pela mesma forma que se deu o texto original, para divulgação das alterações derivadas de impugnações ao citado instrumento, as quais se apresentam capazes de impactar a formulação de propostas e/ou restringir a competitividade no certame. Conforme artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”; 4. Divergência na informação relativa ao prazo máximo de assinatura do contrato pelo vencedor da licitação, vez que o Item 15.1 do Edital traz o prazo de dois dias úteis a partir da data de sua convocação, já no Item 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III do Edital), traz o prazo de cinco dias úteis contados da convocação; 5. Existência de prazos distintos para cumprimento de uma mesma obrigação pelo fornecedor, ou seja, constatou-se informações de dois prazos distintos para que o fornecedor informe a aceitação ou não do fornecimento a outros órgãos da Administração Pública (não participante), quais sejam: Item 5.1, “b”, “d” (cinco dias úteis) e “e” (vinte dias úteis) da Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 42); e 6. Por fim, sugeriu a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 04/05/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). Sugeriu, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades supramencionadas. DECISÃO DO RELATOR A Licitação, em análise, enquadrou-se na modalidade pregão eletrônico, para formação de ata de registro de preço, para aquisição futura de material de expediente. Portanto, modalidade que permite uma ampla participação de interessados, inclusive de outros estados, de forma remota. Importante registrar, que a pandemia provocada pelo COVID-19, nesse caso, não restringe, por conseguinte, a competitividade do procedimento, diferentemente de outros processos analisados pelo Relator. As duas principais restrições, apontadas pela Auditoria, na visão do Relator, dizem respeito: primeiro, exigência, sem previsão no art. 29 da Lei nº 8.666/93, de prova de inscrição no CNPJ, com data de expedição de até 180 dias em relação à data de abertura da licitação (Item 8.3.2, “a” do Edital); e, segundo, a exigência de alvará de funcionamento emitido pela prefeitura da sede do licitante (Item 8.3.2, “g” do Edital), sem previsão também no mesmo artigo. Realmente, as exigências são ilegais, e, portanto, não podem produzir qualquer efeito. Assim, o Relator entende que, ao invés de suspender o Pregão eletrônico, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes. Quanto à divergência de prazo para assinatura do contrato, sendo dois dias úteis no Edital (Item 15.1) e cinco dias úteis na Minuta da Ata de Registro de Preços (Item 5.1 “a”), o Relator considera falha formal, devendo prevalecer o prazo previsto no Edital. Em relação ao prazo para informar a aceitação ou não do fornecimento a outros órgão da Administração, verifica-se erro formal de digitação, pois o texto das letras “b”, “d” e “e”, também do Item 5.1, estão repetidos, alterando-se apenas o prazo em um deles, cabendo recomendação para correção nos próximos editais, sem qualquer prejuízo para o presente certame. No que concerne a não observância art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ausência de previsão de divulgação do Edital, pela mesma forma que se deu o texto original, para divulgação das alterações derivadas de impugnações ao citado instrumento, também é o caso de recomendação para que se observe esse dispositivo legal, caso haja impugnações deferidas. Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, mas ALERTAR o senhor MAESIO TAVARES DE MELO, gestor Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, e o Sr. JOÃO ALFREDO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLES, pregoeiro oficial, para que observem as recomendações acima, sob pena de multa e demais cominações legais, e apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados pela Auditoria. Publique-se e cite-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de maio de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14077/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06068/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citados: Edilma da Costa Freire (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11962/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17835/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Edimilson Souto Sobral (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18330/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18357/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18357/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Filipe Araujo Reul (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21341/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01172/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01176/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09489/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09489/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Danila Firmino de Lima Costa Azevedo (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itatuba

Interessados: Sr(a). Fernando Manoel de Melo Andrade (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00905/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Itatuba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Fernando Manoel de Melo Andrade, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1 - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias; e 2 - Não-atualização do Portal da Transparência do Município, conforme preceitua a Lei 12527/2011. (Relatório de Acompanhamento - Processo TC 00092/20 - fls. 55/61).

Processo: [00107/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Interessados: Sr(a). Severino Bondade Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00911/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Logradouro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Bondade Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias; b) Portal da Transparência Fiscal encontra-se desatualizado. Conforme relatório de acompanhamento, às fls. fls. 55/64.

Processo: [00156/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00906/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Lucena de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Inativação do Portal da Transparência do Município, em descumprimento ao que preceitua a Lei 12527/2011. (Relatório de Acompanhamento - Processo TC 00156/20 - fls. 55/59.)

Processo: [00247/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00907/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Processo TC nº 09025/20, que trata da Inexigibilidade nº 001/2020, evidenciou a ocorrência de pagamentos irregulares no exercício de 2020 (Doc. 72455/19), realizados após o término da vigência do contrato do Pregão Presencial nº 0034/2019, que seguramente ocorreu em 31/12/2019. Recomenda-se, portanto, que o gestor se abstenha de prosseguir com esta contratação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades na análise da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00247/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

4. Alertas

Processo: [00069/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Severino Batista da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00910/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severino Batista da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias; b) Portal da Transparência Fiscal encontra-se desatualizado. Conforme relatório de acompanhamento, às fls. fls. 55/64.

Processo: [00076/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Duas Estradas

Interessados: Sr(a). Gilvan Garcia de Carvalho Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00909/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Duas Estradas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilvan Garcia de Carvalho Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias; - Irregularidade ou não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal. Conforme DOC. às fls. 55/58.

Processo: [00092/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos



Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00908/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Processo TC nº 09025/20, que trata da Inexigibilidade nº 001/2020, conduz a indícios da ocorrência de pagamentos irregulares no exercício de 2020, no montante de R\$ 119.018,82, informados nos SAGRES como "Dispensas por outros motivos". Recomenda-se, portanto, ao gestor que ao informar as razões das dispensas de licitações a este Tribunal, atente para as hipóteses do rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/1993; ou, quando for o caso, para aquelas do art. 4º da Lei nº 13.979/2020, sem prejuízo da apuração de responsabilidades na análise da respectiva Prestação de Contas Anual.

Processo: [00315/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00912/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00318/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00914/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados.

Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00323/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00915/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00334/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Interessados: Sr(a). Carmelita Estevão Ventura Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00916/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita CARMELITA VENTURA ESTEVÃO SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00338/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Interessados: Sr(a). Manoel Benedito de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00917/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Prefeito MANOEL BENEDITO DE LUCENA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração



Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00357/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Interessados: Sr(a). Diogo Richelli Rosas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00918/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Olinda, sob a responsabilidade do Prefeito DIOGO RICHELLI ROSAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00359/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00919/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Prefeito GENOILTON JOÃO DE CARVALHO ALMEIDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00366/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Interessados: Sr(a). Allan Felipe Bastos de Sousa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00920/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00370/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Interessados: Sr(a). Daniel Galdino de Araujo Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00921/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Prefeito DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00380/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00922/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados



e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00399/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00923/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00924/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00403/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Interessados: Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00925/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa

Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00405/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Interessados: Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00926/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00927/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00928/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00929/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00930/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de

dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00423/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00931/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00932/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00449/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00933/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer

os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00451/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00934/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Lei 8.666/93 (Lei de Normas Gerais para Licitações e Contratos da Administração Pública), da Lei 12.232/10 (Lei de Normas Gerais para Licitação e Contratação pela Administração Pública de Serviços de Publicidade prestados por intermédio de Agências de Propaganda) e da Resolução Normativa RN – TC 05/2013 (Dispõe sobre a divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade sujeitos ao controle do TCE/PB), sobre a divulgação dos contratos de publicidade e suas despesas, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, pelos valores totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados e com o uso de ferramenta que possibilite a extração de dados. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 06688/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2017

Interessado(s): Ítalo Marques Costa (Contador(a)), Gustavo Lacerda Estrela Alves (Advogado(a)), Francisco de Assis Rodrigues De Lima (Gestor(a)), Cristóvão Amaro da Silva Filho (Ex-Gestor(a)), Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)), Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))

Prazo: 3 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Comprovante de publicação do Decreto Municipal n.006/2020 no Diário Oficial do Município.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 13629/19

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Interessado(s): Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico), Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico), Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)), Jose Fernandes Candido Junior (Interessado(a)), ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA - ABBC (Interessado(a)), Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)), Livia Menezes Borralho (Interessado(a))

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da UPA GUARABIRA, no período de 01/01/2019 a 30/03/2019, que se encontrava sob a gestão da ABBC - Associação Brasileira de Beneficência Comunitária, a Auditoria solicita os seguintes documentos: 1. Cópia do aditivo/contrato de gestão vigente no primeiro trimestre de 2019; 1. Relação de pessoal constando nome completo, salário, data de admissão, cargo referente ao período em análise; 2. Folha de pagamento do período em análise; 3. Relação dos médicos que prestaram atendimento no período de referência com quantidade de plantões/atendimentos realizados; 4. A relação dos profissionais médicos, demonstrando a sua especialidade e a vinculação com cada empresa prestadora de serviços médicos; 5. Lista com todos os contratos vigentes no período de referência; 6. Escala de serviço de todos os profissionais da UPA (apoio, profiss. médicos e de enfermagem, raio-x, laboratório, etc) do período em análise; 7. Envio de listagem com pagamentos aos Diretores da ABBC no período de 01/01 a 31/06/2019, com repasses oriundos do Contrato de Gestão. 8. Justificativas dos gastos com custas judiciais para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no valor de 5.436,96. 9. Termo de encerramento do contrato de gestão com comprovação de recebimento de todos os bens móveis e imóveis pertencentes a SES. 10. Extratos bancários de todas as contas entre o 01/01/2019 a 30/06/2019 referente aos recursos da gestão da UPA; 11. Prestação de contas mensais da ABBC relativa ao período de referência; 12. Contrato, nota fiscal, recibo, cópia da quitação (transferência bancária) e outros documentos que instruem o processo das seguintes despesas, inclusive com a devida comprovação dos serviços efetivamente prestados: 04.078.731/0001-00 - EJ GESTÃO EM NEG APOIO DESENVOLVIMENTO .PROFISS. E GERENC EIRELI, Doc 000395, data 03/01/2019, valor 20.647,00; Doc 000411, data 07/02/2019, valor 20.647,00; Doc 000424, data 12/03/2019, valor 20.647,00; Doc 000396, data 03/01/2019 valor 9.353,00; Doc 000396, data 16/01/2019, valor 5.663,00; Doc 000412, data 07/02/2019, valor 15.016,00; Doc 000425, data 07/03/2019, valor 15.016,00. 19.569.627/0001-96 - COMISSÁRIO & DUARTE CONSULT. ASSES. E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Doc 000195, data 16/01/2019, valor 13.800,00. 22.338.728/0001-60 - TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATORIO LTDA, Doc 000141, data 16/01/2019, valor 44.728,63; Doc 000132, data 07/02/2019, valor 49.035,13. 10.893.674/0003-88 - DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, Doc 1000181, data 11/02/2019, valor 35.978,10. 20.657.394/0001-62 - PRO SOLUTION GESTAO DE PESSOAS LTDA, Doc 000118, data, 16/01/2019, valor 1.960,00; Doc 000121, data 16/01/2019, valor 13.720,00; Doc 000137, data 07/02/2019, valor 13.720,00; Doc 000130, data 07/02/2019, valor 13.720,00; Doc 000149, data 14/02/2019, valor 14.916,58; Doc 000151, data 14/02/2019, valor 14.916,58; Doc 000128, data 14/03/2019, valor 1.960,00; Doc 000135, data 14/03/2019, valor 1.960,00; Doc 000144, data 14/03/2019, valor 1.960,00; Doc 000150, data 14/03/2019, valor 2.130,52; Doc 000160, data 14/03/2019, valor 14.916,58; Doc 000159, data 14/03/2019, valor 2.130,52. ; Doc 000123, data 16/01/2019, valor 12.400,00; Doc 000109, data 16/01/2019, valor 1.400,00; Doc 000132, data 07/02/2019, valor 12.400,00; Doc 000139, data 14/03/2019, valor 12.400,00 09.021.580/0001-78 - ACP SAÚDE LTDA, Doc 000372, data 16/01/2019, valor 11.262,00; Doc 000376, data 15/03/2019, valor 11.262,00; Doc 000379, data 15/03/2019, valor 11.262,00. 10.783.585/0001-17 - ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADM LTDA ME, Doc 001071, data 16/01/2019, valor 5.500,00; Doc 001164, data 27/03/2019, valor 5.500,00. 13.257.127/0001-32 - OSIRIS GONDOLLA MONTEIRO Doc 000382, data 16/01/2019, valor 6.569,50 14.284.258/0001-71 - AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, Doc 001032, data 16/01/2019, valor 2.565,00; Doc 001041, data 27/03/2019, valor 2.430,00 26.331.117/0001-41 - FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Doc 1000146, data 16/01/2019, valor 3.000,00. 26.166.870/0002-00 - CETUS SERVIÇOS LTDA – EPP, Doc 1000027, data 16/01/2019, valor 28.512,78; Doc 1000030, data 22/02/2019, valor 10.000,00.



Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [13636/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2019

Interessado(s): Maira Catena Ferraioli (Advogado(a)), Karla Michele Vitorino Maia (Assessor Técnico), Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)), Jerônimo Martins de Sousa (Interessado(a)), Maria Alany de Sousa Moura Vila Nova (Interessado(a)), Anny Kariny Carvalho de Almeida (Assessor Técnico), Ana Maria Almeida de Araujo Nobrega (Interessado(a)), Livia Menezes Borralho (Interessado(a))

Prazo: 7 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vista à análise das despesas executadas no âmbito da UPA PRINCESA ISABEL, no período de 01/01/2019 a 30/03/2019, que se encontrava sob a gestão da ABBC, a Auditoria solicita os seguintes documentos: 1. Cópia do aditivo/contrato de gestão vigente no primeiro trimestre de 2019; 2. Relação de pessoal constando nome completo, salário, data de admissão, cargo referente ao período em análise; 3. Folha de pagamento do período em análise; 4. Relação dos médicos que prestaram atendimento no período de referência com quantidade de plantões/atendimentos realizados; 5. A relação dos profissionais médicos, demonstrando a sua especialidade e a vinculação com cada empresa prestadora de serviços médicos; 6. Lista com todos os contratos vigentes no período de referência; 7. Escala de serviço de todos os profissionais da UPA (apoio, profiss. médicos e de enfermagem, raio-x, laboratório, etc) do período em análise; 8. Extratos bancários de todas as contas entre o 01/01/2019 a 30/06/2019 referente aos recursos da gestão da UPA; 9. Envio de listagem com pagamentos aos Diretores da ABBC no período de 01/01 a 31/06/2019, com repasses oriundos do Contrato de Gestão; 10. Termo de encerramento do contrato de gestão com comprovação de recebimento de todos os bens móveis e imóveis pertencentes a SES; 11. Prestação de contas mensais da ABBC relativa ao período de referência; 12. Justificativas gastos com viagens e estadias, no total de R\$ 50.487,52, a favor da empresa 01.590.005/0001-84 - JÁ-JÁ AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, demonstrando, para cada pagamento realizado, o período da viagem, destino, motivo e a pessoa que realizou a viagem; 13. Contrato, nota fiscal, recibo, cópia da quitação (transferência bancária) e outros documentos que instruem o processo das seguintes despesas, inclusive com a devida comprovação dos serviços efetivamente prestados: 17.471.548/0001-12 - TRANSMED TRANSPORTE E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, DOC000859, DATA 21/01/2019, VALOR 14.000,00; DOC 000851, DATA 22/02/2019, VALOR 5.000,00; DOC 000866, DATA 22/02/2019, VALOR 14.000,00; DOC 000872, DATA 22/03/2019, VALOR 7.000,00; DOC 000872, DATA 27/03/2019, VALOR 7.000,00. 20.657.394/0001-62 - PRO SOLUTION GESTAO DE PESSOAS LTDA, DOC 000129, DATA 07/02/2019, VALOR 1.960,00; DOC 000136, DATA 07/02/2019, VALOR 1.960,00; DOC 000146, DATA 07/02/2019, VALOR 2.130,52; DOC 000153, DATA 07/02/2019, VALOR 2.130,52; DOC 000158, DATA 14/03/2019, VALOR 2.130,52. 04.078.731/0001-00 - EJ GESTÃO EM NEG APOIO DESENVOLVIMENTO .PROFISS. E GERENC EIRELI, DOC 000397, DATA 03/01/2019, VALOR 20.500,00; DOC000397, DATA 21/01/2019, VALOR 1.085,50; DOC 000413, DATA 07/02/2019, VALOR 21.585,50; DOC000426, DATA 06/03/2019, VALOR 21.585,50. 19.569.627/0001-96 - COMISSÁRIO & DUARTE CONSULT. ASSES. E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, DOC 000197, DATA 21/01/2019, VALOR 5.400,00; DOC 000198, DATA 21/01/2019, VALOR 4.600,00; DOC 000198, DATA 27/03/2019, VALOR 13.800,00. 22.338.728/0001-60 - TOTAL LAB SERVIÇOS DE LABORATORIO LTDA, DOC 000136, DATA 21/01/2019, VALOR 38.941,41, DOC 000139, DATA 07/02/2019, VALOR 25.000,00; DOC000136, DATA 15/03/2019, VALOR 5.000,00; DOC 000139, DATA 15/03/2019, VALOR 18.941,41; DOC 000003, DATA 15/03/2019, VALOR 43.941,41. 10.893.674/0003-88 - DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, DOC 1000180, DATA21/01/2019, VALOR 66.009,85. 02.009.763/0001-29 - DYNATECH COMÉRCIO E CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA, DOC 001208, DATA 21/01/2019, VALOR 2.533,95; DOC 001228, DATA 08/02/2019, VALOR 2.533,95; DOC 001246, DATA 22/03/2019, VALOR 2.533,95. 02.914.690/0001-10 - COPY LINE COMERCIO E SERVICOS LT, DOC 021738, DATA 20/03/2019, VALOR 1.199,00; DOC 022176, DATA 21/03/2019, VALOR 1.199,00. 09.021.580/0001-78 - ACP SAÚDE LTDA, DOC 000378, DATA21/01/2019, VALOR 10.454,50, DOC000381, DATA 07/02/2019, VALOR 15.954,50; DOC 000378,

DATA 08/03/2019, VALOR 5.000,00; DOC 000386, DATA 14/03/2019, VALOR 15.954,50; DOC 000384, DATA 27/03/2019, VALOR 11.262,00. 10.399.563/0001-58 GARCIA TREVISAN COMÉRCIO E SERV.REPROGRAFICOS LTDA-ME, DOC 001032, DATA 21/01/2019, VALOR 1.708,56; DOC 001046, DATA 07/02/2019, VALOR 1.460,46; DOC 001058, DATA 22/03/2019, VALOR 2.222,28. 10.783.585/0001-17 - ADVANCED CONTABILIDADE E APOIO ADM LTDA ME, DOC 001122, DATA 21/01/2019, VALOR 9.500,00; DOC 001133, DATA 07/02/2019, VALOR 9.500,00; DOC 00116, DATA 14/03/2019, VALOR 9.500,00. 11.243.822/0001-10 RSM RELATED SERVICES MOREIRA AUDITORES INDEPENDENTES SPCIEDADE SIMPLS, DOC 000149, DATA 21/01/2019, VALOR 7.508,00; DOC 000153, DATA 08/02/2019, VALOR 7.508,00. 14.284.258/0001-71 - AFT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, DOC001034, DATA 21/03/2019, VALOR 2.137,50; DOC 001040, DATA 21/03/2019, VALOR 1.912,50. 13.257.127/0001-32 - OSIRIS GONDOLLA MONTEIRO, DOC 000394, DATA 07/02/2019, VALOR 6.569,50; DOC000405, DATA 15/03/2019, VALOR 6.569,50; DOC 000407, DATA 21/03/2019, VALOR 5.360,00; DOC 000407, DATA 22/03/2019, VALOR 1.209,50. 20.657.394/0001-62 - PRO SOLUTION GESTAO DE PESSOAS LTDA, DOC 000133, DATA 21/01/2019, VALOR 12.400,00; DOC000140, DATA 21/01/2019, VALOR 11.600,00; DOC 000140, DATA 07/02/2019, VALOR 800,00. 26.331.117/0001-41 - FRANCISCO FERREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DOC1000157, DATA 21/01/2019, VALOR 3.000,00; DOC 1000175, DATA 07/02/2019, VALOR 3.000,00

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [20543/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Interessado(s): Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1. Prova do efetivo exercício do Sr. Josué Pessoa de Goes no cargo de Professor S, a partir de abril de 2018, tais como: frequência do servidor, setor ou escola de lotação, horários de aulas, turmas discentes, diários de classe, listas de chamadas, provas corrigidas, planos de aula, etc. 2. Todos os processos completos relacionados a incorporações de Vantagens Pessoais (VPNI) do servidor Josué Pessoa de Goes e legislação correlata.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [27659/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Interimados: Jordan Brunno de Souza Lima (Assessor Técnico); Rodolfo Gaudencio Bezerra (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 27659/20 : [PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto. [PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente. [PDF] Declaração do atendimento das condições de acessibilidade, conforme disposto no art. 54 c/c art. 93 da Lei nº 13.146/2015, assinada pelos profissionais técnicos competentes. [PDF] Decreto de emergência ou de calamidade pública, com comprovação da sua publicação, quando for o caso. [PDF] Inserir pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações. [PDF] Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante. [PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e



parágrafo único.
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária
[PDF] Projeto básico completo (especificações técnicas / orçamento / projetos de arquitetura e complementares), quando for para obras e serviços de engenharia, ou Termo de referência / especificações detalhadas para outros serviços ou aquisições.
[PDF] Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a vantagem/necessidade da contratação direta em relação à adoção de procedimento licitatório, devidamente assinado e fundamentado nas hipóteses previstas no artigo 24 da Lei nº 8.666/2093.

Observações: SESSÃO ANTERIOR DESERTA. PROCESSO REPUBLICADO. PROJETO DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [28828/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM PRÉ-MOLDADOS
Data do Certame: 15/05/2020 às 10:00
Local do Certame: Escola Municipal VIOLETA COSTA, Pc da Lagoa Manoel

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [29867/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES E OUTROS ALIMENTOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL
Data do Certame: 19/05/2020 às 10:00
Local do Certame: Escola Municipal VIOLETA COSTA, Pc da Lagoa Manoel

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [29905/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA CENTRAL DE VELÓRIO NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS
Data do Certame: 21/05/2020 às 09:30
Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras
Valor Estimado: R\$ 152.749,77

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [29907/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de instrumentos musicais para o município de pedra branca-PB, atendendo ao convenio FUNARTE nº 027/2019 - plataforma +brasil Nº887165/2019
Data do Certame: 21/05/2020 às 13:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 109.917,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [29958/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para execução de Meio Fio de concreto moldado in loco, em diversas ruas de Sousa/PB.
Data do Certame: 26/05/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 488.960,29
Observações: PROJETO DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [29963/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para construção de um campo de futebol no Núcleo Habitacional I, Sousa/PB.
Data do Certame: 09/06/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Documento TCE nº: [16711/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa com capacidade para execução dos serviços de tratamento e disposição de resíduos não perigosos, classe II A e II B, em local apropriado, detentora de licença ambiental-SUDEMA e Certificado de Regularidade-IBAMA.
Data do Certame: 19/03/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 67.000,00
Observações: RETIFICAÇÃO EM VIRTUDE DE LANÇAMENTO DO VALOR ESTIMADO ERRONEAMENTE.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [17021/20](#)
Número da Licitação: 00008/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para Construção de uma passagem molhada no Sítio Nova Olinda, no Município de Sousa/PB
Data do Certame: 26/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 45.186,26
Observações: Sessão anterior DESERTA. PROCESSO REPUBLICADO. PROJETO DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [19975/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
Data do Certame: 04/06/2020 às 08:30
Local do Certame: Na sede da Prefeitura Municipal de Pitimbu/PB
Valor Estimado: R\$ 179.321,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [23281/20](#)
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para execução de sinalização horizontal com tinta termoplástica em diversas ruas do Município de Sousa/PB.
Data do Certame: 12/05/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa, Setor de Licitação 1º Andar
Valor Estimado: R\$ 300.495,79



Valor Estimado: R\$ 252.138,42
Observações: PROJETO DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [29964/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos diversos, destinados a secretaria de saúde do município de Várzea - PB
Data do Certame: 20/05/2020 às 10:30
Local do Certame: na sala da cpl na sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [29968/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS REMANESCENTES PARA A CONCLUSÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE NA COMUNIDADE DO SÍTIO CABRAL.
Data do Certame: 03/06/2020 às 07:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R\$ 189.981,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [29975/20](#)
Número da Licitação: 00034/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: registro de preços para a aquisição de testes rápido coronavírus IGM e IGG destinados ao enfrentamento emergencial de saúde pública do Município de Piancó-PB
Data do Certame: 15/05/2020 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANEXO I

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [29992/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: O objeto da presente Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, em atendimento a Resolução nº 02/2020 para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme especificações dos gêneros alimentícios no ANEXO 1
Data do Certame: 26/05/2020 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA CPL NA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 30.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [30024/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviços de Transportes para as diversas secretarias do município, conforme Anexo I
Data do Certame: 19/05/2020 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal De Arara-Pb
Valor Estimado: R\$ 530.246,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Documento TCE nº: [30078/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos que não compõe o elenco de assistência farmacêutica básica, com o maior percentual de desconto, constantes na Tabela CMED/ANVISA para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de São José do Bonfim -

PB.
Data do Certame: 21/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 400.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [30079/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Serviços técnicos especializados na área contábil tais como elaboração de Balancetes Mensais da Câmara, do sistema de contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e de compensação através de processo informatizado, Elaboração do Sagres, Elaboração da RAIS, DCTF, Elaboração do PPA; Elaboração da PCA; Elaboração do RGF; Preenchimentos e Atualização do STN (RGF) Internet; Elaboração de relatório de atividades contábeis exercidas bimestralmente; Acompanhamento de todos os processos de defesa contábil junto aos Órgãos fiscalizadores e outros e estando sempre a disposição do setor de Finanças e Administrativo desta Edilidade, em conformidade com a Lei 8.666/93 e alterações posteriores.
Data do Certame: 24/01/2020 às 11:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Várzea
Valor Estimado: R\$ 48.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [30142/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Execução de serviços de transportes de Profissionais [Equipe Técnica], conforme itinerário correspondente no Instrumento Convocatório.
Data do Certame: 15/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Rua Dirson Andrade, 103, Centro, Duas Estradas-PB.
Valor Estimado: R\$ 25.160,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Documento TCE nº: [30255/20](#)
Número da Licitação: 00013/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Móveis, Eletrodomésticos e Equipamentos Médicos Hospitalares e de laboratório destinados à Secretaria de Saúde do Município de Santana de Mangueira - PB.
Data do Certame: 30/04/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 264.733,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Documento TCE nº: [30270/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa nos serviços pertinentes para pavimentação de vias públicas, conforme projeto técnico
Data do Certame: 20/05/2020 às 15:30
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro
Valor Estimado: R\$ 104.060,29
Observações: Maiores informações como retirada de edital, planilhas e mais poderão ser obtidas no prefeitura municipal ou no email: financas@piloesinhos.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [30272/20](#)
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONFECÇÃO DE FARDAMENTO PARA ROTINA DOS PSF'S, NASF, UNIDADE MISTA DE SAÚDE, FARMÁCIA BÁSICA E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME TERMO DE REFERENCIA



Data do Certame: 22/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL -Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Valor Estimado: R\$ 28.633,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: [30275/20](#)
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONFEÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O TERMO DE REFERENCIA
Data do Certame: 25/05/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL -Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Valor Estimado: R\$ 89.502,00

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [30290/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Serviço continuado de Fornecimento de 20.440 Refeições, do tipo Quentinha, destinado a Gerencia Regional do Litoral da CAGEPA no estado da Paraíba.
Data do Certame: 29/05/2020 às 09:00
Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30291/20](#)
Número da Licitação: 00030/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
Data do Certame: 22/05/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna
Documento TCE nº: [30293/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura contratação de empresa visando o fornecimento de Óleos Lubrificantes, Aditivos e Filtros diversos para atender a demanda da frota da Prefeitura e Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB
Data do Certame: 26/05/2020 às 08:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 192.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [30306/20](#)
Número da Licitação: 00032/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Serviço de Locações Diversas.
Data do Certame: 25/05/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [30336/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO

DE PNEUS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO
Data do Certame: 27/05/2020 às 07:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [30359/20](#)
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Constitui objeto da presente licitação: Contratação de empresa para locação de veículo automotor para atender as necessidades da Câmara Municipal de Santa Helena - PB.
Data do Certame: 21/05/2020 às 10:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Santa Helena - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: [30367/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Laboratório de Análises Clínicas para realização de coleta de exames e emissão de laudos em pacientes do município de Várzea -PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.
Data do Certame: 25/05/2020 às 08:30
Local do Certame: na sala da cpl na sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [30373/20](#)
Número da Licitação: 00024/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de serviço de locação de veículos, destinados a manutenção das atividades de diversas secretarias do município de Aparecida
Data do Certame: 20/05/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos Licitantes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: [30413/20](#)
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA OLINDA-PB
Data do Certame: 15/05/2020 às 09:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/04/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara
Documento TCE nº: [25984/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Serviços de Transportes para as diversas secretarias do município, conforme Anexo I

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/04/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [25994/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020



Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa, no ramo de engenharia, para Adequação de Estradas vicinais com pavimentação do acesso à Comunidade do Jussaral e do Cruzeiro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/04/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [26003/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Execução e locação dos serviços de transportes diversos, destinado a Secretaria de Educação deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 05/05/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: [28090/20](#)

Número da Licitação: 00012/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FRUTAS E VERDURAS (HORTIFRÚTI), DESTINADAS A TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL
